TAXAS — LIMITAÇÃO DE ALÍQUOTAS — JUNTA COMERCIAL — DELEGAÇÃO DA UNIÃO AOS ESTADOS

— É lícito à União limitar as alíquotas das taxas cobradas mediante delegação, pelas Juntas Comerciais dos Estados.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Fazenda do Estado *versus* Manufatura de Brinquedos Estrêla S. A. Recurso extraordinário n.º 65.986 — Relator: Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 65.986, do Estado de São Paulo, em que é recorrente Fazenda do Estado e recorrida Manufatura de Brinquedos Estrêla SA., decide o Supremo Tribunal Fe-

deral, em sessão plenária, não conhecer do recurso, por maioria de votos, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 20 de março de 1969. — *Oswaldo Trigueiro*, Presidente — *Aliomar Baleeiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — 1. Segurança impetrada pela Recorrida para não ser obrigada a pagar à Junta Comercial, a título de emolumentos pelo arquivamento da ata de assembléia que aprovou o aumento de seu capital social, importância acima ao limite previsto na Lei federal n.º 4.726, de 1965. Alega a Fazenda inconstitucionalidade da referida lei, pois em se tratando de taxa por serviço prestado por uma repartição estadual, sòmente ao Estado compete a fixação do *quantum*. A r. sentença de fôlhas 25-8 concedeu a segurança, confirmada pelo v. acórdão de fls. 51-2, que diz:

"Ora, o Decreto-lei n.º 144, de 2.2.67, em seu art. 2.º, estabelecendo a tabela a ser observada no Distrito Federal quando do arquivamente, pela Junta, de atos constitutivos de sociedades comerciais, limitou o emolumento máximo a NCr$ 250,00.

Tal limite, *ex vi* da Lei federal n.º 4.726, deve ser obedecido pelas Juntas Comerciais dos Estados.

Não padece o diploma mencionado de vício de inconstitucionalidade. Antes, competindo à União legislar sôbre registros públicos e Juntas Comerciais, bem como normas gerais de Direito Financeiro (art. 8.º, n.º XVII, alíneas *c* e *e* da Lei Maior), como, aliás, já dispunha a Constituição anterior (art. 5.º, n.º XV, *e* e *b*), é incontestável a validade da limitação contida no art. 11, n.º II, letra *b*, da Lei federal n.º 4.726, que, dessa forma, há de ser respeitada pela agravada".

2. Recorre extraordinàriamente o Estado (fls. 54-5), pela letra *a*, sob alegação de que o v. acórdão recorrido teria contrariado a Lei federal n.º 4.726, de 1965, pois resulta claro que os serviços das Juntas Comerciais dos Estados são estaduais, de execução própria dos mesmos Estados, que os organizarão e custearão.

3. O recurso foi admitido a fls. 61-65 e nesta instância a douta Procuradoria-Geral da República (fôlhas 70-4) opina pelo não conhecimento.

É o relatório.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — A Emendas n.º 18-1965 suprimiu a competência dos Estados para decretação do Impôsto de Sêlo de papéis e também lhes fechou o acesso à chamada competência tributária residual. Era a título de sêlo que os Estados tributavam o registro de contratos sociais e outros papéis mercantis nas Juntas de Comércio.

II. Pouco antes daquela Emenda Constitucional n.º 18, a Lei federal n.º 4.726, dispondo sôôbre serviços de registro de Comércio, etc., dispôs:

"Art. 2.º Os serviços do registro do comércio e atividades afins serão exercidos, *em todo o território nacional*, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, nos têrmos desta lei, por órgãos centrais, regionais e locais".

"Art. 11. Competem, ainda, às Juntas Comerciais:

1 — .....

II — A organização e encaminhamento à aprovação da autoridade ou órgãos superiores do Estado ou Território, ou do Presidente da República, no caso do Distrito Federal, dos atos pertinentes:

a) .....

b) a tabela das taxas e emolumentos devidos pelos atos do registro do comércio e afins e às alterações respectivas, *não podendo as importâncias excederem àquelas que forem adotadas no Regimento da Junta Comercial do Distrito Federal*".

"Art. 14. São atribuições das Juntas Comerciais:

.....

XII — Organizar e submeter à aprovação da autoridade ou órgãos superiores do Estado ou Território, ou do Presidente da República, por intermédio do Ministério da Indústria e do Comércio, no caso do Distrito Federal, os atos pertinentes:

a) .....

b) à tabela das taxas e emolumentos devidos pelos atos do registro do comércio e afins e às alterações respectivas, *não podendo as importâncias ou valôres excederem àqueles que forem adotados para a Junta Comercial do Distrito Federal*".

O Decreto-lei federal n.º 144, de 2.2.67, reportando-se ao art. 11, II *b*, já transcrito, aprovou a tabela de taxas e emolumentos para o Distrito Federal.

III — A despeito de já existir a tabela do Distrito Federal, São Paulo teimou em exigir as taxas incomparàvelmente mais elevadas de sua Lei n.º 9.589-66, promulgada exatamente *em caráter provisório*, enquanto esperava aquela tabela limitativa.

IV — A meu ver, o v. acórdão decidiu corretamente, já porque à União compete legislar sôbre registros e Juntas Comerciais, já porque lhe é lícito também, no regime da Emenda n.º 12 e da Constituição atual, traçar normas gerais de Direito Financeiro e também isentar, e, conseqüentemente, limitar tributos estaduais (art. 8.º, XVII, *c*; art. 20, § 2.º). Quem dá o mais, dá o menos.

No caso, houve delegação de serviço federal ao Estado, podendo a União condicioná-lo, como condicionou, a certo teto tributário, que transferiu à cobrança estadual.

Estamos, pois, diante de caso de rebeldia da autoridade estadual a uma lei federal perfeitamente compatível com a Constituição. Quer tornar permanente uma lei provisória que agora se choca com a lei federal. Se o eg. Tribunal de São Paulo houvesse decidido em sentido contrário, caberia à firma o recurso extraordinário do art. 114, III, *c*.

V — Mas não há necessidade de prosseguir na análise do v. acórdão, para mostrar que não merece senão apoio, porque o recurso extraordinário do Estado não pode ser conhecido.

Fundamentou-o São Paulo na letra *a* tão-sòmente, alegando que a v. decisão "fêz *tabula rasa* da competência estadual do art. 19, II, da Constituição de 1946", pois é inconstitucional a Lei federal n.º 4.726-65 quando limita as alíquotas de tributos estaduais.

De mim, sempre aderi à corrente de pensamento que, com C. MAXIMILIANO, OROSIMBO e outros de prol, entenderam, que, desde 1891, por fôrça dos chamados "podêres implícitos e resultantes", era lícito à União isentar e reduzir impostos estaduais e municipais como medida de regulação e meios para os fins cometidos pela Constituição ao Govêrno Federal. Quando a Constituição quer os fins, dá implìcitamente os meios. E os registros de comércio são assuntos ou fins entregues pela União à competência federal.

VI — Não tem razão São Paulo quando se socorre do art. 6.º do Código Tributário Nacional. O caso não é de competência privativa do Estado, a que se refere êsse dispositivo, mas de delegação federal para execução da lei e serviços federais do art. 7.º do mesmo diploma.

Êste ainda foi violado no art. 77, parágrafo único, que veda taxa calculada em função do capital da emprêsa.

Na realidade, houve delegação permitida de executar lei e serviços federais com atribuições de recebimento das taxas inerentes ao mesmo até o teto do Distrito Federal, mas nunca acima dêste. O caso enquadra-se no art. 7.º do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 1966), que prevê, a hipótese.

Não conheço do recurso por falta de fundamento constitucional que o

ampare, reportando-me ao parecer da Procuradoria-Geral da República. Conhecido, nego provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 65.966 — SP — Rel., Ministro ALIOMAR BALEEIRO. Recte., Fazenda do Estado (Adv., EVANGELISTA GRAZIOSA C. MARCONDES). Recda., Manufatura de Brinquedos Estrêla S.A., (Adv., MÁRCIO ANIBAL DO AMARAL).

Decisão: Remetido ao Tribunal Pleno. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI. Presentes à sessão os Senhores Ministros AMARAL SANTOS, BARROS MONTEIRO, DJACI FALCÃO, ALIOMAR BALEEIRO e o Dr. OSCAR CORRÊA PINA, Procurador-Geral da República, substituto.

Decisão: Não se conheceu do recurso vencido o Sr. Ministro ELOY DA ROCHA, que dêle conhecia e lhe dava provimento.

Presidência do Sr. Ministro OSWALDO TRIGUEIRO. Presentes à sessão os Senhores Ministros LUIZ GALLOTTI, ADALÍCIO NOGUEIRA, ALIOMAR BALEEIRO, ELOY DA ROCHA, DJACI FALCÃO, ADAUCTO CARDOSO, THEMÍSTOCLES CAVALCANTI, AMARAL SANTOS e THOMPSON FLORES. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro BARROS MONTEIRO.